Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 147/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5665/2023
PROTOCOLO	: 2247647
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
INTERESSADOS	: 1. CARDIOLIFE SERVICOS MEDICOS LTDA; 2. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CASSEMS; 3. COTA & FERRI LTDA; 4. DANTAS & SOUZA LTDA; 5. GEAN CESAR GALLELI & CIA LTDA; 6. I C PASSONE DE MEDEIROS LTDA; 7. IOCG INSTITUTO DE ORTOPEDIA DE CAMPO GRANDE LTDA; 8. NOVA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME; 9. OMAR FERREIRA MIGUEL EIRELI; 10. WALTER CREMASCO NETO LTDA.
VALOR	: R$ 2.536.406,10
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, I, *b*, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação Chamamento Público n. 006/2022, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "b" do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação Chamamento Público n. 006/2022, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de saúde, aptas à prestação de serviços médicos, no valor de R$ 2.536.406,10 (dois milhões, quinhentos e trinta seis, quatrocentos e seis reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFS - 8692/2023 (peça 59), manifestou-se pela regularidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 2089/2024 (peça 69), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, em razão da inexistência da declaração do ordenador de despesa sobre a disponibilidade da dotação específica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da licitude do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação Chamamento Público n. 006/2022 – Credenciamento, nos termos do art. 121, I, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Infere-se que, devidamente intimado para justificar a impropriedade ora apurada, o jurisdicionado alegou, em síntese, que a legislação vigente à época da contratação não exigia a disponibilidade orçamentária, mas apenas a previsão dos recursos na lei orçamentária.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 dispõe sobre a necessidade de previsão dos recursos orçamentários para que ocorra o procedimento licitatório:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

> § 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando**: (...)
>
> III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**.

Por essa razão, observa-se que houve a menção da prévia dotação orçamentária no edital do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação Chamamento Público n. 006/2022 – Credenciamento (fl. 507):

> **6 - DO PREÇO E DA DOTAÇÃO**
>
> 6.1 - A Secretaria Municipal de Saúde pagará mensalmente ao prestador, pelos serviços efetivamente prestados, os valores unitários de cada procedimento, conforme valores definidos no Anexo|| deste Edital.
>
> 6.2 - As despesas decorrentes das contratações previstas neste Edital correrão por conta das seguintes Dotações Orçamentárias.
>
> **Proj/Atividade: 2.078 - Gestão da Secretaria de Saúde; 3.3.90.34.00.00.00.00.00.01.0002 (0002) - Outras Despesas de Pessoa Decorrente de Contrato Código reduzido: 110**.

Além disso, constou da Lei Orçamentária Anual do Município de Nova Andradina/MS, para o exercício financeiro de 2023, a fixação da referida despesa orçamentária[1].

Por outro lado, em que pese o Ministério Público de Contas alegar a necessidade de juntada aos autos da declaração do ordenador de despesa sobre a disponibilidade da dotação específica, constata-se que a Resolução TCE/MS n. 88/2018, em seu Anexo VIII, que trata dos documentos de gestão e contratação pública da área de saúde a serem enviados a este Tribunal, não impõe o envio obrigatório daquela declaração.

Assim sendo, inobstante o parecer ministerial, havendo previsão orçamentária em, tem-se como atendida a disposição do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 pela informação no edital de licitação da dotação orçamentária (fl. 527), razão pela qual acompanho a área técnica e reputo o procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação Chamamento Público n. 006/2022 como válido.

[1] Disponível em: <https://www.publicacoesmunicipais.inf.br/transparencia/nova-andradina/arquivo/loa-2023-12064>. Acesso em: 08/04/2025.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando acolho a análise técnica e com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação Chamamento Público n. 006/2022, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "b" do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS / VAB